



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,**  
**URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

Parecer ao Projeto de Lei 5.427/2022

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Data Recebida:	09	02	22
Data para emitir parecer:			

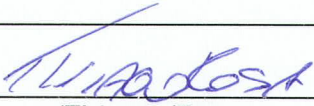
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	X	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

**Ementa:**

Ratifica o Protocolo de Intenções e Autoriza o Ingresso do Município de Imbituba no Consórcio Interfederativo Santa Catarina - Cincatarina e dá outras providências.

**Despacho do Presidente:**

Designo para relator: \_\_\_\_\_, em 10/02/2022.

  
\_\_\_\_\_  
Thiago /Rosa  
Presidente da Comissão

**I - Relatório:**


De autoria do Executivo Municipal, o Projeto foi protocolizado na Câmara de Vereadores em 07/02/2022, sendo que foi para leitura no Grande Expediente na Sessão Ordinária do mesmo dia, para a devida publicidade externa.

Em 07/02/2022, conforme determinação do Presidente da Câmara, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que a mesma se manifestasse sobre os aspectos constitucional e legal, bem como gramatical.

Em 09/02/2022, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se no sentido de que o projeto se mostra constitucional e legal e solicitou o envio do Projeto à Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 09/02/2022, dando continuidade ao processo legislativo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.



30 



## II – Análise

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, compete a esta Comissão opinar sobre todas as proposições referentes a **matérias de caráter financeiro**, especialmente quando for o caso de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, propostas orçamentárias e proposição referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, **alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal**, ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

O Projeto de lei em comento trata da Ratificação do Protocolo de Intenções e Autoriza o Ingresso do Município de Imbituba no Consórcio Interfederativo Santa Catarina - Cincatarina e dá outras providências.

O projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos do Secretário Municipal de Administração, Senhor Paulo Marcio de Souza, onde o mesmo justifica a importância de o município aderir ao CINCATARINA - entidade pública multifinalitária, que vem atuando na união dos municípios de Santa Catarina para integração, fortalecimento de ações compartilhadas, eficiência, inovação e modernização da gestão pública, no desenvolvimento de programas, projetos e ações de atuação governamental.

Justifica que o CINCATARINA possui como principais ações, que beneficiam todos os municípios consorciados: licitações compartilhadas, compras conjuntas, serviços de gerenciamento do abastecimento da frota através de cartão para combustível, serviços de gerenciamento da manutenção da frota de máquinas e veículos, manutenção da iluminação pública, projetos elétricos, telefonia móvel, estudos e serviços ambientais para o município, licenciamentos ambientais para o município, regularização de cascalheiras, planos de saneamento básico entre outros serviços.

Ainda, que o CINCATARINA é o consórcio público que mais cresce no estado de Santa Catarina.

Por fim, em sua Exposição de Motivos, o Secretário de Administração alega ser imprescindível a participação dos municípios catarinenses no Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, a fim de garantir o desenvolvimento estruturante dos municípios consorciados e de satisfazer a necessidade da população envolvida, através de gestão pública eficiente e transparente.

Ainda apenso ao projeto consta o protocolo de intenções no Consórcio Interfederativo Santa Catarina – Cincatarina e a Declaração do ordenador de Despesas, , Senhor Paulo Marcio de Souza, em que este declara que as despesas decorrentes da Adesão ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – tem perfeita adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com a LDO 2022 e o PPA vigente.



Primeiramente, é importante observar que a Comissão de Constituição e Justiça já analisou o projeto sob os aspectos de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, bem como a competência material e legislativa do Município para legislar sobre o assunto, tendo ela exarado parecer favorável pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

Ainda, conforme parecer da CCJ, o Secretário Municipal de Administração, Senhor Paulo Márcio de Souza, em reunião da Comissão, esclareceu a importância da participação do consórcio, citando como exemplo as licitações realizadas pela Municipalidade.

Segundo o Secretário, os custos por licitação são em média de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos), sendo que em 2021 foram realizadas, aproximadamente, 250 licitações pelo município.

O Secretário ainda informou a mensalidade do convênio referente ao consórcio acarretará em uma despesa mensal R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), resultando numa despesa anual de R\$ 85.200,00 (oitenta e cinco mil e duzentos reais).

Ainda, segundo o secretário, as despesas decorrentes da aprovação do projeto correrão a conta de dotações próprias já previstas no orçamento vigente.

Passo à análise:

A Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum, conforme especifica:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

[...]

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

[...]

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

[...]

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que

30



o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Neste sentido, observa-se que o projeto encontra respaldo na Lei Complementar Federal nº 11.107/2005.

Em relação à questão orçamentária/financeira, conforme Declaração do Ordenador de Despesas apenso ao projeto, verifica-se que o município apresenta dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio, atendendo aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e Lei Federal 11.107/2005.

Quanto ao mérito, vislumbra-se que o projeto trará economicidade aos cofres públicos, pois produtos/serviços poderão ser contratados através de licitações compartilhadas que poderão gerar considerável diminuição dos preços contratados.




Além da economia em escala, já que será possível preços menores por comprar em maiores quantidades, através das compras compartilhadas, com o acesso a mais e variados fornecedores, o consórcio CIMCATARINA possibilitará ao município a racionalização, otimização operacional de sua máquina pública e maior efetividade no desenvolvimento de programas, projetos, atividades e operações especiais.

Neste sentido, voto favorável ao Projeto.

### III – Voto

Voto favorável ao PL 5.427/2022.


  
Renato Carlos de Figueiredo  
Relator

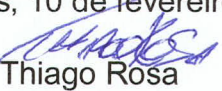
### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

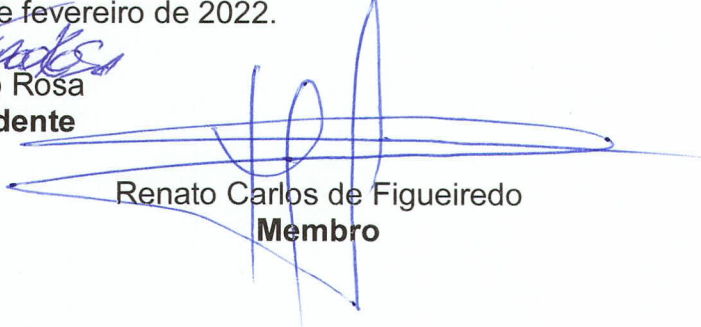
#### Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião do dia 10 de fevereiro de 2022, opinou por unanimidade pela aprovação do PL 5.427/2022.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2022.

  
Rafael Mello da Silva  
Vice-Presidente

  
Thiago Rosa  
Presidente

  
Renato Carlos de Figueiredo  
Membro